

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER N°230/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 1394/2022** que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR O IMÓVEL QUE MENCIONA PARA AS NOVAS INSTALAÇÕES DA FROTA DE VEÍCULOS ESCOLARES E EQUIPE ORGANIZACIONAL DO TRANSPORTE ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo Municipal a adquirir o imóvel rural situado à estrada rural da Limeira, Bairro Limeira, em Pouso Alegre-MG, divisa com o Bairro São Cristóvão, Morumbi e Aeroporto, de propriedade de Witer Carrozza, brasileiro, portador do CPF 012.612.316-000 e RG MG 14898613, casado com Maria Luiza Vale Carrozza, portadora do CPF 063.710.556-74, RG 7.482.964, com 24.200 m² de área plana, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural nº 442.321.013.765-6, havido pela matrícula 43.265 junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo valor de R\$3.251.270,00(três milhões duzentos e cinquenta e um mil duzentos e setenta reais), conforme média acordada pela avaliação anexa ao projeto de lei, para as novas instalações da frota de veículos escolares e equipe organizacional do Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Pouso Alegre. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Na justificativa encontramos que o executivo após avaliação constatou a necessidade de adquirir um imóvel a fim de se instalar a frota de veículos frota de veículos escolares e equipe organizacional do Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de nossa cidade, onde serão realizados os deslocamentos dos veículos escolares mediante uma nova logística de espaço. A nova instalação do Transporte Escolar possibilitará uma construção de um ambiente adequado e amplo, garantindo a concentração das atividades do Departamento e atendimento organizado pela disposição e distribuição das frotas de veículos para O deslocamento dos alunos às unidades escolares.

No que tange à iniciativa, do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45 c/c artigo 69: Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. Art. 69. Compete ao Prefeito: II — exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

Oh



May 122



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

V — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nessa lei; XIII — dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 12, caput, da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 54, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno: Art. 12. A aquisição de bem imóvel, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: IV — autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos:(...) c) aquisição onerosa de bens imóveis; Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso 1, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1394/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1394/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2022.

Elizelto Guid Relator

Dionicio do Pantano Presidente Oliveira Altair Secretário